

(art. 178, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do pedido de rescisão interposto pela Sra. REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA, CPF: 086.996.582-49, ex-Presidente da Fundação Paraense de Radiodifusão, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 54.452, de 05/02/2015, afastando-se a devolução de valores e a multa desta decorrente aplicada à interessada, mantendo-se a irregularidade das contas, bem como a multa pela grave infração a norma legal.

ACÓRDÃO N.º 64.385

(Processo TC/521842/2020)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: RENAN LOPES SOUTO, Ex-Prefeito do Município de Água Azul do Norte Advogada: Dra. Giovanna Fajola Brandão de Souza Lima – OAB/PA nº 30.988 Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 60.655, de 02/07/2020

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RENAN LOPES SOUTO, Ex-Prefeito do Município de Água Azul do Norte, e conceder-lhe provimento, com o intuito de reformar o ACÓRDÃO N.º 60.655, de 02/07/2020, no sentido de julgar extinto o processo nº 511349/2008 com resolução de mérito e consequente arquivamento, nos termos do art. 104 da LOTCE c/c art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO N.º 64.386

(Processo TC/528195/2010)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 935/2009. Responsável/Interessado: WAGNER DE OLIVEIRA FONTES e PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA Formalizador do Acórdão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 2º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis com o respectivo trancamento e consequente arquivamento dos autos, as contas de responsabilidade do Sr. WAGNER OLIVEIRA FONTES, ex-Prefeito do Município de Redenção, no valor de R\$-296.422,33 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2023, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 64.414

(Processo TC/516319/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ADEPARÁ nº 002/2011. Responsável/Interessado: WILTON BATISTA COSTA FILHO e o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO FELIX DO XINGU

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do WILTON BATISTA COSTA FILHO (CPF: ***.404.071-**), Presidente à época do Sindicato dos Produtores Rurais de São Felix do Xingu, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.415

(Processo TC/501838/2014)

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014. Responsável: SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS ARAÚJO, ex-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no valor total de R\$ 169.376.533,99 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício de 2013 e de R\$185.568.949,27 (cento e oitenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício de 2014, dando-lhe plena quitação;

2 - Recomendar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará que atenda às exigências contidas na legislação de regência de processos licitatórios, especificamente, quanto à prorrogação de contratos, disposta no art. 57, §2º da Lei nº 8666/93.

ACÓRDÃO N.º 64.416

(Processo TC/502540/2020)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: VALCINEY FERREIRA GOMES, ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 59.478, de 10/09/2019

Advogado: RAFAEL PEREIRA SARMENTO – OAB/PA n.º 26.898

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, una-

nimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do pedido de rescisão interposto pelo Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará, e, no mérito, indeferir o pedido, a fim de manter integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 59.478, de 10/09/2019.

ACÓRDÃO N.º 64.417

(Processo TC/509074/2008)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETEPS n. 112/2005

Responsável/Interessado: SANDRO DE RESENDE CARDOSO e ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE JUVENTUDE

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104 da LOTCE, c/c a Resolução n. 344/2022 do TCU e o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SANDRO DE RESENDE CARDOSO, ex-Presidente da Organização Brasileira de Juventude e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.418

(Processo TC/516594/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 499/2005. Responsável/Interessado: José Antônio dos Santos Carvalho e PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104 da LOTCE/PA, c/c a Resolução n. 344/2022 do TCU e o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. José Antônio dos Santos Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Aurora do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.419

(Processo TC/530214/2009)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP A nº. 48/2008. Responsável/Interessado: Aparecido Florentino da Silva e PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104 da LOTCE/PA, c/c a Resolução n. 344/2022 do TCU e o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Rurópolis, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.420

(Processo nº TC/535080/2007)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP A – Nº 30/2005

Responsáveis/Interessados: Srs. SAHID XERFAN e OLÍMPIO YUGO OHNISHI

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 104, da LOTCE/PA, c/c Resolução n. 344/2022 do TCU e o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. SAHID XERFAN e OLÍMPIO YUGO OHNISHI, ex-secretários executivos de Saúde Pública do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.421

(Processo nº TC/516798/2012)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC – Nº 453/2005 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Sr. DENIMAR RODRIGUES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 104, da LOTCE/PA, c/c Resolução n. 344/2022 do TCU e o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época, da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.422

(Processo TC/538170/2009)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 549/2005 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: Sr. ALCIDES ABREU BARRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA (Art.20 da LC nº81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104 da LOTCE/PA, c/c a Resolução n. 344/2022 do TCU e o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Ex-Prefeito do Município de Limoeiro do Ajuru, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.